



A

DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL – SUPRAM  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO  
MINEIRO E ALTO PARANAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Tubal Vilela n.º 3 – Centro

CEP: 38.400-186 - Uberlândia -MG

SUPRAM - TM/AP

Recebido em: 26/05/17

Visto: *[Handwritten Signature]*

RO 486 20/2017

Referência: Processo n.º 444903/16

Auto de Infração n.º 45697/2013

*Processo LOC: 11342/2006/001/2008*

LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.089.969/0011-88, estabelecida na Rua Manoel Cardoso Naves n.º 955, Centro, Iraí de Minas, estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio proprietário Marcos Helou, vem tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar

**RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

nos termos do artigo 43 do Decreto estadual 44.844/2008, pelas razões anexas, cujo recebimento e processamento, requer na forma da lei.

Termos em que,  
pede deferimento.

Goiânia, 23 de maio de 2017.

*[Handwritten Signature]*  
LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.

Marcos Helou



Processo n.º 444903/16

Auto de infração n.º 45697/2013

Recorrente: LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.

## RAZÕES DE RECURSO

### 1. DOS FATOS

Em 28/04/2017, a Recorrente recebeu Ofício n.º 168-17 NAI, dando ciência da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, que mantém as penalidades aplicadas no auto de infração e majora o valor da multa de R\$20.001,00 para R\$27.609,81, conforme porte do empreendimento e correção da UFEMG para o ano de 2013, data da autuação.

A autuação ocorreu por suposto descumprimento de condicionantes da Licença de Operação LAC n.º 051/2011, com validade até 15/04/2017. Em 25/07/2013 a Recorrente foi notificada da autuação e interpôs defesa, tempestivamente, em 09/08/2013.

Entretanto, em decisão exarada em 16/10/2014, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba considerou que não houve apresentação de defesa e por isso julgou procedente o auto de infração.

Nada obstante, sem prejuízo de respeito e acatamento, vem a Recorrente manifestar sua irresignação através do presente recurso.



## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 43 do Decreto nº. 44.844/2008 que, "Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso".

A Recorrente foi devidamente cientificada da decisão em 28/04/2017 (sexta-feira), com término aos 28/05/2017 (domingo), portanto, em consonância com o art.59 § 1º da Lei 14.184, protocolado até 29/05/2017 (segunda-feira) é tempestivo o recurso.

## 3. PRELIMINAR

### 3.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO APRECIÇÃO DA DEFESA TEMPESTIVAMENTE PROTOCOLADA

A autoridade julgadora não apreciou o mérito da defesa, pois entendeu que não ocorreu seu protocolo. Tendo sido protocolada a defesa tempestivamente, sua ausência nos autos ocorre exclusivamente por erro de procedimento do órgão julgador. Notoriamente ocorreu cerceamento de defesa, já que não houve apreciação desta por erro do órgão julgador. A Constituição da República impõe a todos os processos, inclusive administrativos, a obediência irrestrita ao princípio constitucional fundamental do direito ao contraditório e à ampla defesa.

*Constituição da República:*

*Art. 5º.....*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Observa-se que no Aviso de Recebimento consta a data de recebimento do auto de infração em 25 de julho de 2013 e, em consonância com o artigo 33 do Decreto

MN





estadual n.º 44.844/2013, foram concedidos 20 (vinte) dias para apresentação da defesa. Conforme cópia anexa, a defesa foi protocolada em 9 de agosto de 2013, portanto, dentro do prazo processual.

Posto isto, é necessário que a decisão seja cassada ou revogada e seja proferida outra, após apreciação da primeira defesa da Recorrente.

### 3.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA – INCONSISTÊNCIA NA CAPITULAÇÃO DAS INFRAÇÕES

A Recorrente foi incurso no artigo 83, Anexo I, código 105 do Decreto estadual n.º 44.844/2008, que dispõe:

*Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

*Código 105: Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Por sua vez, o Auto de Infração 45697/2013 traz o seguinte fundamento: “A Condicionante 1 da Licença de Operação não foi cumprida; as condicionantes 2 e 4 foram cumpridas fora do prazo; e a condicionante 6 fo. cumprida parcialmente, tendo sido apresentado apenas o Manual de Operação da ETE”. O fiscal não explicita os elementos que considerou ausentes para cumprimento das condicionantes, dificultando a defesa da autuada.

Saliente-se ademais que existe uma numeração dupla com duas condicionantes N.º 4 e N.º 5, pelo menos no documento enviado à Empresa em 18/04/2011, através do Ofício/SUPRAM. TMAP N.º 893/2011. Portanto, neste aspecto a autuação ficou bastante confusa, não esclarecendo devidamente os fatos e a capitulação da infração cometida.

MA

Para fins de autuação é necessário que se o fato infracional seja minimamente detalhado, não basta afirmar que a condicionante não foi cumprida, é necessário apontar os elementos que o fiscal considerou faltantes, especialmente no que tange ao suposto cumprimento parcial. O direito ao contraditório e à ampla defesa exige a ciência inequívoca das razões da autuação.

O artigo 33 do Decreto estadual n.º 44.844/2008 fixa, entre outros requisitos, a obrigação de conter no instrumento de autuação a narração do fato constitutivo da infração, sem a qual é nulo o auto de infração.

Portanto, uma vez que a autuação não apontou concretamente os elementos ausentes para cumprimento total ou parcial das condicionantes, é imperioso que se declare a nulidade da autuação, pois o auto de infração contém vício formal intransponível, o que resulta na INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO.

### 3. MÉRITO

#### 3.1 – DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES:

- Dos Procedimentos da Empresa em Relação ao Meio Ambiente,

A Unidade Industrial que a Empresa de “LATICINIOS BELA VISTA” mantém em Iraí de Minas é um simples Posto de Recepção de Leite “devidamente licenciado tendo adotado as devidas medidas mitigadoras para os impactos negativos”. A Estação de Tratamento de Efluente Industrial vem funcionando satisfatoriamente como demonstra o programa de auto monitoramento estabelecido pelo Órgão Ambiental (SUPRAM. TMAP). A equipe que visitou o Laticínio, em 16.07.2013, não constatou dano ambiental.

- Considerações quanto á notificação e aos dispositivos supostamente infringidos:

1. Medidas de Adequação do Laticínio quanto á segurança dos sistemas que envolvem a Amônia utilizada como fluido refrigerante. A empresa elaborou “Plano de Gerenciamento de Riscos” e, em especial, o “Plano de Emergência para Eventual Vazamento de Amônia”. Desta





forma, cumpriu integralmente a condicionante. A aplicação da penalidade foi desproporcional à falta cometida.

## 2. Treinamento do Pessoal

Com relação ao treinamento do pessoal para a operação de E.T.E é importante salientar que o sistema de tratamento proposto tem como uma de suas vantagens a simplicidade de operação. Na verdade, o pessoal envolvido à época da autuação restringe-se ao responsável matriculado em curso superior e um auxiliar. Ambos foram instruídos pelo autor do projeto, sobre os procedimentos operacionais e devidamente treinados para operar o sistema. O desempenho da E.T. E tem sido muito bom, o que significa que a operação tem sido satisfatória. O responsável pelo sistema de tratamento mantém contato permanente com o autor do projeto e com os operadores de outras unidades similares da Empresa, recebendo continuamente esclarecimentos, informações e orientação.

## 3. Condicionantes Cumpridas

No que diz respeito às condicionantes já cumpridas, a aplicação de penalidade perde o caráter pedagógico e passa a ser constituir-se em grande desestímulo. A condicionante N°2 refere-se à “determinação da distância real de cada recipiente à população fixa mais próxima e externa ao empreendimento” e a N°4, à comprovação da “desativação da caldeira à lenha INBRASMETAL, através de Relatório Técnico Fotográfico”. Ambas forma prontamente cumpridas e não envolveram qualquer risco de danos ambientais.

### 3.2- DA REDUÇÃO DA MULTA:

Na hipótese, remota, de ser mantida a aplicação da penalidade, necessariamente há de reduzi-la. Isso, porque o Decreto 44.844/2008 autoriza a redução da multa mediante o cumprimento de determinados requisitos, bem como determina a aplicação de atenuantes, sendo que a Recorrente enquadra-se nas benesses previstas, sendo cogente a redução da penalidade.

Sobre as atenuantes, dispõe o decreto:

*[Handwritten signature]*



Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Conforme já explicitado, não ocorreu dano algum ao meio ambiente, portanto, evidentemente subsumiria à menor gravidade, conforme exigido pela alínea “c”.

A Recorrente é empresa que, desde que assumiu a gestão do empreendimento, colabora com os órgãos ambientais pois cumpre rigorosamente com as exigências impostas pelos órgãos, bem como é atenta ao cumprimento integral de todas as normas protetivas do meio ambiente.

Também o Recorrente poderá fazer jus à redução da penalidade prevista no artigo 63 do Decreto 44.844/2008<sup>1</sup>, uma vez que a multa ainda não se encontra inscrita na dívida ativa.

<sup>1</sup> Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

27/4





#### 4. DO EFEITO SUSPENSIVO

O Decreto 44.844/2008 determina, em seu artigo 44, que “*A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas*”, o que se coaduna com o disposto no artigo 57 da Lei n.º 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Entretanto, a Lei n.º 14.184/2002<sup>2</sup> prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo quando há justo receio de prejuízo decorrente da execução da penalidade.

Conforme já exposto nos tópicos anteriores, falta à autuação elementos de descrição do tipo infracional, o que implica na inexistência da infração. Portanto, eventual cobrança da multa implicará em prejuízo à Recorrente, uma vez que o direito a socorre contra a aplicação da penalidade.

Em não sendo paga a indevida multa, a Recorrente será inscrita em dívida ativa, o que notoriamente traz prejuízo grave ao exercício da sua atividade, já que não poderá contratar com instituições bancárias, adquirir benefícios fiscais, e ainda dificulta sobremaneira a contratação com fornecedores de insumos, pois as relações comerciais, em geral, são feitas a prazo, mediante averiguação da reputação da Recorrente nos órgãos de proteção ao crédito e órgãos públicos fazendários.

Ademais, caso seja feito o pagamento e, depois, julgada improcedente a autuação ou prescrito o direito à cobrança de multa, a devolução do indébito é de difícil realização, uma vez que, em geral, os órgãos públicos não são providos de instrumentos

<sup>2</sup>LEI 14.184/2002:

Art. 57 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.



céleres e eficazes de pagamento/devolução de indébito ao contribuinte, causando prejuízo financeiro irreparável.

Assim, requer a Recorrente, desde já, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

**4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão para:

- a) Revogar ou cassar a decisão recorrida, face a ocorrência de cerceamento de defesa por não falta de apreciação da defesa tempestivamente protocolada em 9 de agosto de 2013;
- b) Subsidiariamente, julgar improcedente o auto de infração por ausência de requisitos formais;
- c) Subsidiariamente, julgar improcedente o auto de infração por ter a empresa cumprido todas as condicionantes;
- d) Requer ainda, na hipótese de mantida a multa, seja concedida à Recorrente o benefício da redução prevista no artigo 63 do Decreto 44.844/2008, especialmente em razão da desproporcionalidade entre os fatos narrados e o valor da autuação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia, 23 de maio de 2017.

  
**LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.**  
Marcos Helou

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- ✓ Contrato social
- ✓ Protocolo R192114/2012 – Cumprimento da Condicionantes da Licença de Operação (LOC N° 051/2011)
- ✓ Protocolo R0441838/2013 – Cumprimento das Condicionantes 1 e 6
- ✓ Protocolo R417068/2013 - Defesa e documentos protocolados em 09/08/2013.



**LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA**  
**CNPJ 02.089.969/0001-06**

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**31ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular **MARCOS HELOU**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo - SP, casado com comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, portador da C.I. Nr. 609.642 SSP-GO, 2ª. Via CPF/MF 034.740.598-31, residente e domiciliado à Alameda das Tulipas, Quadra 15, Lote 06, Jardins Viena - Aparecida de Goiânia-GO - CEP 74935-197, **CÉSAR HELOU**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo - SP, casado com comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, portador da C.I. Nr. 765.808 - SSP-GO e do CPF/MF Nr. 034.740.638-63, residente e domiciliado à Rua das Margaridas, Quadra 12 Lote 13, s/n, Jardins Milão - Goiânia - GO - CEP 74.885-730, únicos Sócios da firma **LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA**, com Sede à Rua Bom Jardim, quadra C4 lote 2, número 201, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia - GO - CEP 74884-552, conforme Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, NIRE 52200529041 por despacho de 19/05/86 e Alterações posteriores, sendo a última (30ª) registrada sob o nº 52160542049 em 12 de maio de 2016, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social, por força de haverem deliberado:

- 1) Criar a Filial 22 - a ser instalada na Estrada de Acesso ao Porto Santo Antônio, nº20, Sala 01, Bairro Santo Antônio no município de Doutor Maurício Cardoso - RS - CEP: 98.925-000.
- 2) Alterar o endereço da Filial 13 - NIRE 35904523852 CNPJ nº 02.089.969/0014-20 instalada à Rua Nova São Paulo, nº 557, Sala 03 e Armazém 01, Bairro Itaquí no município de Itapevi - SP - CEP 76696-100, para Rodovia Francisco da Silva Pontes, s/n, Letra SP 127 KM 159 mais 660 MT Sala 05, Vila Sottemo no município de Itapetininga - SP - CEP 18207-796.

Em virtude das alterações retro mencionadas o Contrato Social Original, consolidado por esta Alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLAUSULA PRIMEIRA:**

A Sociedade gira sob a denominação social - **Laticínios Bela Vista Ltda** e tem como nome fantasia **Laticínios Bela Vista**.

**CLAUSULA SEGUNDA:**

A Sociedade tem sua Sede Social à Rua Bom Jardim, quadra C4 lote 2, número 201, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia - GO, CEP: 74884-552, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do Território Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica mantida a Filial 04 - NIRE 52900311439 CNPJ nº 02.089.969/0005-30 instalada à margem da Rodovia GO - 020, Km 46, Zona Rural no município de Bela Vista de Goiás-GO - CEP 75240-000; a Filial 09 - NIRE 42900825515 CNPJ nº 02.089.969/0010-05 instalada na Rodovia BR 282, Km 604,3 - Zona Rural no Município de Maravilha - SC - CEP 89874-000; a Filial 10 NIRE 31901897782 CNPJ nº 02.089.969/0011-88 instalada à Rua Manoel Cardoso Naves, nº 955 centro, no município de Iraí de Minas





- MG - CEP 38510-000; a Filial 11 NIRE 3190105405 (NP) nº 02.089.969/0012-69 instalada a Avenida Doutor Eduardo Brandão de Azevedo, nº 1273, Centro no município de Santa Vitória - MG - CEP 38.320-000; a Filial 12 NIRE 3190220883-2 CNPJ nº 02.089.969/0013-40 instalada à Rodovia BR - 259, Km 152, Zona Rural no município de Governador Valadares - MG - CEP 35.104-000; a Filial 13 - NIRE 35904523852 CNPJ nº 02.089.969/0014-20 instalada à Rodovia Francisco da Silva Pontes, s/n, Letra SP 127 KM 159 mais 660 MT Sala 05, Vila Sottemo no município de Itapetininga - SP - CEP 18207-796; a Filial 14 - NIRE 52900669864 CNPJ nº 02.089.969/0015-01 Instalada na Avenida João Fratarí, S/N, Zona Sub Urbana no município de Quirinópolis - GO - CEP: 75.860-000; a filial 15 - NIRE 43901734514 CNPJ nº 02.089.969/0017-73 instalada à Estrada Geral, Linha Assis Brasil, s/n Sala 03, Interior no município de Nova Ramada - RS - CEP 98.758-000; a filial 16 - NIRE 52900685134 CNPJ nº 02.089.969/0016-92 instalada na Via Secundária 01, Quadras 03 e 04, Distrito Agroindustrial no município de Bela Vista de Goiás - GO - CEP 75.240-000; a filial 17 - NIRE 3190241978-7 CNPJ nº 02.089.969/0018-54 instalada na Fazenda Agulha s/n, Zona Rural no município de Teófilo Otoni - MG - CEP 39.809-800; a Filial 18 - NIRE 5290072695-7 CNPJ nº 02.089.969/0019-35 instalada na Rodovia GO 162, KM 04, Zona Rural no município de Palminópolis - GO - CEP 75.990-000; a Filial 19 - NIRE 3190246860-5 CNPJ nº 02.089.969/0020-79 instalada na Rodovia BR 259, s/n, KM 156, Zona Rural no município de Curvelo - MG - CEP 35.790-000; a Filial 20 - NIRE 52900729921 CNPJ nº 02.089.969/0021-50 instalada na Via Secundária 02, s/n, Mod 19, Qd. 04, Sec. 2, Sala 01, Bairro Distrito Agroindustrial de Orizona-Dão no município de Orizona - GO - CEP: 75.280-000; a Filial 21 - NIRE 41901642677 CNPJ nº 02.089.969/0022-30 instalada na Rodovia PR 493, s/n, KM 30 Vila Coxilha Rica, Zona Rural no município de Itapejara D'Oeste - PR - CEP: 85.580-000; a Filial 22 - na Estrada de Acesso ao Porto Santo Antônio, nº 20, Scla 01, Bairro Santo Antônio no município de Doutor Maurício Cardoso - RS - CEP: 98.925-000.

#### CLAUSULA TERCEIRA:

O objetivo da sociedade é a preparação do leite, fabricação e comercialização de produtos de laticínios; fabricação e comercialização de alimentos com soja e sucos; fabricação e comercialização de sopas, chás, sucos, néctares, refrescos, bebida mista, bebida láctea com sabores, formula infantil e composto lácteo; comércio atacadista de leite e laticínios; e central de distribuição.

#### CLAUSULA QUARTA:

O Capital Social é de R\$ 145.000.000,00 (Cento e Quarenta e Cinco Milhões de Reais), dividido em 145.000.000 (Cento e Quarenta e Cinco Milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

QUOTISTAS	QTD. DE QUOTAS	VALOR R\$
MARCOS HELOU	72.500.000	72.500.000,00
CESAR HELOU	72.500.000	72.500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>145.000.000</b>	<b>145.000.000,00</b>





**CLAUSULA QUINTA:** Nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil (Lei Nr. 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente pela integralização do capital social.

**CLAUSULA SEXTA:**

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado, iniciando-se suas atividades no dia 19 de maio de 1.986.

**CLAUSULA SÉTIMA:**

A administração da Sociedade é exercida isoladamente da seguinte maneira: O Sócio MARCOS HELOU, exerce a função de Diretor Industrial e Administrativo; o Sócio CÉSAR HELOU, exerce a função de Diretor Financeiro e Comercial os quais representam a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

**CLAUSULA OITAVA:**

O uso da firma é feito pelos Sócios isoladamente e exclusivamente para os negócios da própria Sociedade, ficando proibido o seu uso ou emprego para avais, endossos de favor, cartas de fiança, responsabilidade de mero favor ou em documentos outros que, em benefício de terceiros ou no interesse particular do próprio Sócio, possam criar a qualquer tempo obrigação para a Sociedade fora e além dos negócios sociais.

**CLAUSULA NONA:**

A título de remuneração, cada Sócio membro da administração poderá receber mensalmente importância, a ser fixada em reunião da Diretoria, admitida pela legislação específica como pró-labore, que será levada à conta de despesas gerais da empresa.

**CLAUSULA DECIMA:**

Em 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão suportados pelos Sócios, na proporção de suas Quotas de Capital.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A critério dos Sócios e no atendimento de interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de Reservas de Lucros, no critério da Lei 6.404/76, ou então permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA:**

As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso e formal consentimento dos demais Sócios, cabendo, em igualdade de preço e condições, o direito de preferência aos Sócios. O Sócio que pretender vender ou alienar suas Quotas Sociais deverá comunicar esta intenção, com aviso prévio de 60 (sessenta dias) afim de que se exerça o direito de preferência para aquisição das Quotas Sociais de acordo com os valores estabelecidos no último Balanço Social aprovado pelos Sócios, que será a base para fixação do valor das Quotas Sociais.

**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA:**

No caso de retirada, interdição, inabilitação ou morte do sócio, a Sociedade não será extinta automaticamente, admitindo-se o prazo de 180 dias, a contar do falecimento ou retirada, para que seja recomposto o número mínimo de dois sócios, com a admissão de um ou mais novos cotistas, nos termos do artigo 1.033, Inciso IV do código civil.



**CLAUSULA DECIMA TERCEIRA:**

Com o falecimento de qualquer um dos Sócios, caberá ao herdeiro ou sucessor mais próximo ao falecido a continuidade dos negócios de acordo com a proporção de suas Quotas de Capital.

**CLAUSULA DECIMA QUARTA:**

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Instrumento, serão supridas ou resolvidas, com observância dos preceitos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e de outros preceitos legais aplicáveis.

**CLAUSULA DECIMA QUINTA:**

A reunião ordinária anual dos sócios, será realizada sempre na sede social, no último dia útil do mês de março de cada ano, às 09:00 horas, para tomada de contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, dispensando a convocação formal, salvo se houverem outros assuntos a serem incluídos na ordem do dia e/ou mudança do local/data/horário, devidamente justificada, quando então observar-se-á o que dispõe a Clausula Décima Sexta.

**CLAUSULA DECIMA SEXTA:**

Os sócios reunir-se-ão extraordinariamente para deliberar sobre matérias de ordem contratual e/ou legal e para tratar também da condução dos negócios sociais, quando convocados por qualquer um dos administradores, através de carta-circular, ou de correspondência eletrônica, entregue até o dia anterior à data marcada, constando o local, data, hora e ordem do dia.

**CLAUSULA DECIMA SETIMA:**

As reuniões dos Sócios serão instaladas, presididas e secretariadas segundo o que dispõe o Artigo 1.074 e seus parágrafos e o Artigo 1.075 do Código Civil. Quanto à ata, lavrada no Livro de Atas das Reuniões dos Sócios, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º ao 3º deste artigo.

**CLAUSULA DECIMA OITAVA:**

Dispensar-se-á a Reunião dos Sócios quando todos decidirem por escrito, sobre a matéria objeto da mesma, na forma do parágrafo 3º do Artigo 1.072 do Código Civil. (Lei 10.406/2002).

**CLAUSULA DECIMA NONA:**

As deliberações dos Sócios sobre as matérias legais ou contratuais serão tomadas segundo o que dispõe o Código Civil (Lei 10.406/2002).

**CLAUSULA VIGESIMA:**

Os administradores Marcos Helou e César Helou, já qualificados, declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no Artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil (Lei 10.406/2002).

**CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA:**

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia-GO, para dirimir qualquer ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o, em 01 (uma) via única destinada ao registro na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 25 de agosto de 2016.



*Marcos HeLou*  
MARCOS HELOU  
*Cesar HeLou*  
CESAR HELOU

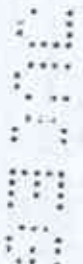
CARTÓRIO DE REGISTRO DE MATRIZ, PESSOAS JURÍDICAS, VITUAIS, DOCUMENTOS, CADASTROS DE PROTESTO E 3ª DE ACTAS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
Rua Paulo de Tarso e Souza - Tatuagem - Goiânia - GO - Rua Cel. João Coimbra, nº 491 - Centro  
Bela Vista - Goiânia - GO - CEP: 74080-000 - Telefone: Fone 3.211.8282 - E-mail: laticinios@laticinios.com.br

Reconheço por VERDADEIRAS as(s) assinatura(s) de:  
MARCOS HELOU e CESAR HELOU, por mim identificada(s)  
e por haver(em) sido 20052904-1 em minha presença. Dou Fé.  
Bela Vista de Goiás - GO, 25 de agosto de 2016.  
088018082315530048-034826-088018082315530048-034826

Em test. *Ricardo Marchi*  
Ricardo Marchi, Esc. Aut.



**JUCEG** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2016  
SOB O NÚMERO: 52162678584  
Protocolo: 16/267858-4  
Emocora: 52 2 0052904-1  
LATICINIOS BELA VISTA LTDA.  
SECRETARIA-GERAL - PAULA NUNES LOBO  
*Paula Nunes Lobo*



(JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)  
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/09/2016 SOB Nº: 43901846550  
Protocolo: 16/147003-3, DE 08/09/2016  
LATICINIOS BELA VISTA LTDA  
CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO-GERAL

Certifico que este documento da empresa LATICINIOS BELA VISTA LTDA, Nire: 52 20052904-1, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 16/267858-4 e o código de segurança 00kMo. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2016 15:14:15 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.





OFÍCIO Nº 168-17 NAI

UBERLÂNDIA, terça-feira, 25 de abril de 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 444903/16, relativo ao Auto de Infração nº 45897 - / 2013 e decidiu:

Julgar improcedente a defesa e manter as penalidades aplicadas no auto de infração, devendo o valor da multa ser adequado conforme o porte do empreendimento e a correção da UFEMG para o ano de 2013 em R\$27.609,81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos).

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM, no telefone (34) 3088-6400

Atenciosamente,

Ivan Ferreira Silva  
Gestor Ambiental  
Núcleo de Autos de Infração  
SUPRAM TMAP - MASP 1333.499-7

\_\_\_\_\_  
Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Laticínios Bela Vista Ltda  
Rua Manoel Cardoso Naves, 955 Centro  
IRAI DE MINAS/MG  
CEP: 38510-000  
CPF/CNPJ: 02.089.969/0011-88



**LATICÍNIOS BELA VISTA**  
**UNIDADE INDUSTRIAL DE IRAÍ DE MINAS**  
**PRODUTOS PIRACANJUBA**

● **CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO**  
**(LOC Nº 051/2011)**

● **PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM Nº 11342/2006/001/2008**

**CÓPIA**

**DEZEMBRO / 2011**







**LATICÍNIOS BELA VISTA**  
**UNIDADE INDUSTRIAL DE IRAÍ DE MINAS**  
**PRODUTOS PIRACANJUBA**

**CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO**  
**(LOC Nº 051/2011)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM Nº 11342/2003/001/2008

**CÓPIA**

DEZEMBRO / 2011



Revised Date: 10/01/2012 NCS - 010140812



Belo Horizonte, 10 de Janeiro de 2012.

À

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SUPRAM.TMAP  
ATENÇÃO DO DR. JOSÉ ROBERTO VENTURI  
D.D. DIRETOR TÉCNICO DA SUPRAM.TMAP  
AVENIDA NICOMEDES ALVES DOS SANTOS, 136 - LÍDICE  
38.400-170 UBERLÂNDIA MINAS GERAIS**

**Processo: N° 11342/2006/001/2008**

Prezado Senhor,

Em 10.11.2011, fomos contratados pela Empresa "LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA", sediada em Bela Vista de Goiás, para prestar serviços de Assessoramento e Consultoria, na área ambiental da Unidade Industrial da Empresa, localizada em Iraí de Minas, na Rua Manoel Cardoso Naves. Como consultores, dirigimo-nos a V.Sª para expor o que se segue.

Trata-se de um posto de "Recepção, Resfriamento e Distribuição de Leite", portador da Licença Ambiental **LOC N° 051**, obtida em 15.04.2011, pela Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com validade de 6 anos, até 14.04.2017. A licença foi concedida, mediante condicionantes, a serem cumpridas em prazos variáveis, de acordo com o Anexo I da mesma.

No desempenho das funções contratuais com a Empresa, estamos encaminhando anexos os documentos referentes às condicionantes, algumas das quais providenciadas há bastante tempo mas, inadvertidamente, não encaminhadas ao órgão ambiental, em tempo hábil:





A Empresa contratou o Engº de Segurança do Trabalho Valdir Romanini, CREA 29 832/D, para o cumprimento das Condicionantes Nº 01, 02, 03 e 04 A, sob a responsabilidade técnica do qual foram elaborados os relatórios aqui apresentados.

As condicionantes Nº 04 B e 06 ficaram a cargo da SANETEC e foram elaboradas pelo Engº Honório Pereira Botelho, Cart. 2 841/D - CREA/MG. O programa de automonitoramento da E.T.E (Condicionante Nº 06), descontinuado na fase de testes, encontra-se agora implantado de forma sistematizada. Para este fim foi contratado o Laboratório "Araxá Ambiental". Os dados obtidos em 2011, foram apensados ao final do relatório sobre a monitorização dos efluentes líquidos.

A declaração do Corpo de Bombeiros, objeto da Condicionante Nº 05 A, foi emitida em 22.09.2008, com validade até 18.09.2013. A cópia da mesma encontra-se apensada ao final da presente documentação.

A autofiscalização das emissões de fumaça dos veículos, utilizados no transporte do leite (Condicionante Nº 05 B), será implantada a partir de janeiro de 2012.

Por último, esclarecemos que os índices A e B introduzidos nas Condicionantes Nº 04 e 05, deve-se ao fato da dupla numeração das mesmas pela SUPRAM.TMAP, como consta da documentação oficial da licença ambiental.

Colocando-nos ao inteiro dispor dessa Superintendência, para os esclarecimentos julgados necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Honório Pereira Botelho

Engº Consultor

Rua Rio de Janeiro, 282 - Conj. 906 - Centro  
30.160-040 Belo Horizonte Minas Gerais  
Telefone: (31) 3201-4766 Fax: (31) 3272-9995  
E-mail: sanetechpb@yahoo.com.br

À Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM-TMAP

Rua Pça Tubal Vilela, 03 – Bairro: Centro - CEP: 38400-186 - Uberlândia/MG  
CEP: 38400-170

Licenciamento Ambiental Nº11342/2006/001/2008

Processo Nº 15052/2010

Ofício/Supram – TMAP/DCP nº 1663/2013

ASSUNTO: Cumprimento das Condicionantes nº 1 e nº 6 do Anexo I da Licença Ambiental LOC Nº 051 de 15 de Abril de 2011 e seus detalhes descritos no Parecer Único 129890/2001, de 21/02/2011.

R 0441838/2013

SUPRAM - TMAP  
Recebido em 14.10.13  
Visto: *Cláudia R. Buxa*

Iraí de Minas, 09 de outubro de 2013.

**LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.**, com sede em Bela Vista de Goiás à Av. Joaquim Bueno, 143, Setor São Jorge, CNPJ 02.089.569/0001-06, e com filial em Iraí de Minas à Rua Manoel Cardoso Neves, 955, Centro, CNPJ 02.089.969/001-88, vem respeitosa e tempestivamente, por meio desta, para fins de comprovação de cumprimento das condicionantes Condicionantes nº 1 e nº 6 da LO nº 51/2011 estabelecidas no Anexo 1 do Parecer único 129890/2001, de 21/02/2011, e que foram elencadas no ofício SUPRAM TMAP DAT nº. 1623/2013, expor o que se segue:

- O Relatório Técnico-Fotográfico, devidamente acompanhado pela respectiva ART, elaborado pelo Dr. Valdir Romanini, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no



CREA sob o nº. 29.832, CRQ XII 04304431, Registro DRT – 075 e seus anexos, para cumprimento do item 01 das Condicionantes.

- O Registro de Treinamento feito pelos Laticínios Belos Vista Ltda. comprovando que os operadores passaram por treinamento para operação da ETE.

Veja-se pormenorizadamente:

➤ **ATENDIMENTO AO ITEM 01 DAS CONDICIONANTES:**

Resta comprovada a devida adequação das instalações da empresa quanto à segurança dos sistemas que envolvem o uso do fluido refrigerante de amônia, especificamente em relação aos EPC's e EPI's, conforme relação abaixo:

**EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA:** instalação de biruta, iluminação de emergência, sinalização sonora de emergência, sensores fixos de detecção de amônia, sinalização de pontos de encontro de emergência, delimitação da zona de risco, sensores portáteis de detecção de amônia com armazenamento de dados (certificado de calibragem anexa ao laudo), isolamento da zona de risco.

**EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:** Equipamento de respiração autônoma, máscara de fuga tipo panorâmica com filtro para amônia, roupa impermeável sem aberturas, luvas de PVC, botas de PVC, Macacão de PVC tpo saneamento, cinto de segurança para trabalhos acima de 02 (dois metros).

Destaca-se ainda que todos os EPI's são periodicamente trocados de acordo com a vida útil de cada equipamento e devidamente registrados.

Pelo Relatório Técnico-Fotográfico anexo, constata-se ainda que todos os responsáveis pelo acionamento e controle dos possíveis vazamentos de amônia são aptos a realizar com total segurança as atividades, pois passam por constantes treinamentos de capacitação para execução de suas atividades, tanto em salas de aula quanto em campo (treinamento prático), em que são abordados os riscos

Rodovia GO-020 Km. 46 – Zona Rural – Bela Vista de Goiás – Estado de Goiás –  
CEP: 75.240-000 – Fone (62) 3551-8000 – Fax (62) 3551-1718.



**Piracanjuba**

a saúde, noções de primeiros socorros, comunicação de emergência, procedimento de abandono, uso adequado dos EPI's e EPC's, exercício simulado do plano de fuga. Anexa ao Relatório também se encontra acostada a ficha de treinamento do plano de emergência em caso de vazamento de amônia.

**ATENDIMENTO AO ITEM 06 DAS CONDICIONANTES:**

Pelo Registro de Treinamentos anexo, ocorrido em 11, 12 e 13/05/2011, comprova-se ainda que todos os responsáveis pelo funcionamento e Operação da Estação de Tratamento de Efluentes do Posto de Resfriamento de Irajá de Minas/MG, estão treinados e aptos a realizar com total segurança as atividades do setor.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.

Jefferson Dias de Araújo



Iraí de Minas



À

Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do  
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - SUPRAM.TMAP

Praça Tubal Vilela, Nº 3 - Centro

38.400-186 Uberlândia Minas Gerais

Ref. Auto de Infração Nº 45697/2013 - Ofício / SUPRAM.TMAP / DCP Nº 1663/2013

Processo Nº 11342/2006/001/2008

LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA, Unidade Industrial de Iraí de Minas, por seu Diretor infra-assinado, vem tempestivamente, solicitar reconsideração da penalidade aplicada, com base no Auto de Infração em epígrafe, recebido em 25/07/2013, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. Dos Fatos.

A solicitante foi comunicada pela SUPRAM.TMAP, através de Ofício / SUPRAM.TMAP / DCP Nº 1663/2013, da Autuação Nº 45697/2013, pelo descumprimento de condicionantes da Licença de Operação LOC Nº 051/2011, concedida em 15/04/2011, com validade de 6 anos, até 15/04/2017, como abaixo se especifica:

Condicionante Nº 01: *"Comprovar mediante apresentação de Relatório Técnico-Fotográfico elaborado por profissional competente (e acompanhado de ART) acerca da instalação das medidas de adequação do Laticínio Bela Vista Unidade Iraí de Minas quanto à segurança dos sistemas que envolvem o uso do fluido refrigerante amônia (equipamentos de proteção coletiva e individual) conforme proposto no Plano de Gerenciamento de Risco e Plano de Emergência apresentados nos autos do processo."*

Condicionante Nº 02: *"Apresentar relatório técnico referente à determinação da distância real de cada recipiente à população fixa mais próxima e externa ao empreendimento."*



Condicionante Nº 04: ***“Apresentar Relatório Técnico-fotográfico comprovando a desativação do equipamento Caldeira INBRASMETAL 800 Kg/h de vapor, movida a lenha”.***

Condicionante Nº 06: ***“Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM.TMAP no Anexo II”.***

## **2. Da Infrigência.**

A autuação faz referência à condicionante Nº 6 que trata do monitoramento dos efluentes líquidos. Ao que parece houve um equívoco, pois a questão do Manual de Operação e Registro de Treinamento, referentes à operação do sistema de tratamento de efluentes, é objeto da condicionante Nº 4. Saliente-se ademais que existe uma numeração dupla com duas condicionantes Nº 4 e Nº 5, pelo menos no documento enviado à Empresa, em 18/04/2011, através do Ofício/SUPRAM.TMAP Nº 893/2011. Portanto, neste aspecto a autuação ficou bastante confusa, não esclarecendo devidamente a capitulação da infração cometida.

## **3. Dos Procedimentos da Empresa em Relação ao Meio Ambiente.**

A Unidade Industrial que a Empresa de **“LATICINIOS BELA VISTA”** mantém em Iraí de Minas, é um simples Posto de Recepção e Resfriamento de Leite” devidamente licenciado, tendo adotado as devidas medidas mitigadoras para os impactos negativos. A Estação de Tratamento do Efluente Industrial, vem funcionando satisfatoriamente como demonstra o programa de automonitoramento estabelecido pelo Órgão Ambiental (SUPRAM.TMAP). A equipe que visitou o Laticínio, em 16.07.2013, não constatou nenhum dano ambiental. As irregularidades encontradas foram todas de caráter exclusivamente burocrático, envolvendo o descumprimento de prazos o cumprimento parcial de condicionantes e a demora na implantação de medidas constantes do “Plano de Gerenciamento de Riscos” e do “Plano de Emergência para Eventual Vazamento de Amônia”.

## **4. Considerações Quanto à Notificação e aos Dispositivos Supostamente Infringidos.**

**4.1. Medidas de Adequação do Laticínio quanto à Segurança dos Sistemas que envolvem a Amônia utilizada como fluido refrigerante.**



MAI - YMIAP  
56  
Jan

A Empresa teve muitas dificuldades para elaborar o "Plano de Gerenciamento de Riscos" e, em especial, o "Plano de Emergência para Eventual Vazamento da Amônia". Reconhece ter excedido o prazo estipulado para a implantação das propostas dos referidos planos e se penitencia de não ter solicitado prazo adicional para o cumprimento da Condicionante N° 01. Entende, contudo, que a aplicação da penalidade foi desproporcional a falta cometida. A questão será resolvida doravante, sem que tenha ocorrido qualquer problema ambiental ou de ordem pessoal.

#### 4.2. Treinamento do Pessoal

Com relação ao treinamento do pessoal para a operação da E.T.E, é importante salientar que o sistema de tratamento proposto tem como uma de suas vantagens a simplicidade de operação. Na verdade, o pessoal envolvido restringe-se ao responsável, matriculado em curso superior e um auxiliar. Ambos foram instruídos, pelo autor do projeto, sobre os procedimentos operacionais e devidamente treinados para operar o sistema. O desempenho da E.T.E tem sido muito bom, o que significa que a operação tem sido satisfatória. Portanto, no caso em apreço, não cabe a implantação de um programa sistemático de treinamento. O responsável pelo sistema de tratamento mantém contato permanente com o autor do projeto e com os operadores de outras unidades similares da Empresa, recebendo continuamente esclarecimentos, informações e orientação.

#### 4.3. Condicionantes Cumpridas

No que diz respeito às condicionantes já cumpridas, a aplicação de penalidade perde o caráter pedagógico e passa a ser constituir-se em grande desestímulo. A Condicionante N° 2, refere-se à "determinação da distância real de cada recipiente à população fixa mais próxima e externa ao empreendimento" e a de N° 4, à comprovação da "desativação da caldeira à lenha INBRASMETAL, através de Relatório Técnico Fotográfico". Ambos os casos, estão completamente superados e não envolveram qualquer risco de danos ambientais.

#### 5. Do Pedido de Reconsideração.

Diante do exposto, a solicitante requer o reexame da penalidade aplicada, com a conversão da multa em advertência ou, no caso de acolhimento parcial da argumentação da





Empresa, que a multa seja fixada no mínimo legal, observando os antecedentes e as atenuantes da Solicitante, por ser medida de Direito e da mais lida justiça.

Nestes termos

Pede deferimento,

Iraí de Minas, 08 de Agosto de 2013.

Laticínios Bela Vista Ltda.

*Jose Pedro da Silva*  
Jose Pedro da Silva

LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.